



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 1º da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, estabelece o termo “personalidade internacional”. A referida disposição atinge a soberania nacional ao admitir a toda e qualquer pessoa natural em território nacional os direitos inerentes à condição de cidadão nacional.

Sobre o ponto, deve-se considerar que, no ano de 2008, o Equador, em Assembleia Constituinte, influenciada por órgãos internacionais, como o Centro de Estudos Políticos e Sociais – CEPS e a própria ONU, admitiu o conceito de “cidadão universal”, conforme se depreende da inteligência do seu art. 416 inciso 6: “propugna el principio de ciudadanía universal, la libre movilidad de todos los habitantes del planeta y el progresivo fin de la condición de extranjero como elemento transformador e las relaciones desiguales entre los países, especialmente Norte-Sur”.

A universalidade proposta pelo CEPS, também compromissado com outras propostas de assembleias constituintes na América Latina, como foi o caso da tentativa na Venezuela, agora pretende adentrar o Estado Brasileiro.

A Dra. Lídia Spitz, em artigo da Revista Consultor Jurídico (CONJUR), de 30 de abril de 2025, esclarece que: “a expressão ‘personalidade internacional’



não encontra amparo em nenhum normativo em vigor no país, seja de natureza constitucional, legal ou infralegal. Tampouco consta, com esse termo exato, de qualquer tratado internacional de que o Brasil seja parte”. (Disponível em [A personalidade internacional no projeto de reforma do Código Civil](#). Acesso em 25 Fev. 2026.)

O professor Francisco Rezek ensina que “indivíduos (e também empresas) não detêm personalidade jurídica de Direito Internacional, no sentido técnico do termo. [...] Os indivíduos não participam, a título próprio, da formação da normatividade internacional, nem mantêm relação direta e imediata com o sistema jurídico internacional.” (REZEK, Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 166-167).

Nestes termos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda, a fim de preservar a soberania nacional.

Sala da comissão, 25 de fevereiro de 2026.

Senadora Damares Alves

